



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 036.00039.2021

Proposição alvo: 031.00114.2021

Os Vereadores **Amália Tortato e Indiara Barbosa**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Subemenda

EMENTA

Subemenda ao Substitutivo Geral n. 031.00114.2021, apresentado ao Projeto de Lei Ordinária, proposição n. 005.00033.2021, que "Dispõe sobre a reserva para população negra e indígena de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta municipal", para inserir fator de redução gradual do percentual de vagas reservadas.

Substitua-se o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo Geral n. 031.00114.2021, apresentado ao Projeto de Lei Ordinária, proposição n. 005.00033.2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O percentual referido no *caput* será reduzido gradualmente, iniciando-se com 20% (vinte por cento) e subtraindo-se 2 (dois) pontos percentuais a cada ano, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, até alcançar o índice de 0% (zero por cento) em 10 (dez) anos." (NR)

Substitua-se o § 1º do art. 5º do Substitutivo Geral n. 031.00114.2021, apresentado ao Projeto de Lei Ordinária, proposição n. 005.00033.2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A convocação para nomeação ou contratação respeitará sempre a prioridade dada aos aprovados nas vagas reservadas, de modo que, no ano de publicação desta Lei, ao ser atingido o quantitativo de 5 (cinco) convocados da listagem geral de classificação, seja convocado 1 (um) candidato classificado na listagem dos aprovados às vagas reservadas, respeitando-se a variação da proporção prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei nos anos que se seguirem."

(NR)

Palácio Rio Branco, 28 de novembro de 2021

Ver^a.Amália Tortato

Ver^a.Indiara Barbosa

Justificativa

As cotas raciais são uma espécie de "ação afirmativa", em que o Estado realiza medida de discriminação em favor de um determinado grupo, por entender que a sociedade não consegue superar seu problema social de preconceito e racismo sem o auxílio de políticas públicas nesse sentido.

Então, uma vez que o objetivo da ação afirmativa configura-se na eliminação do problema social identificado, ainda que a médio e longo prazo, para introduzir culturalmente maior aceitação social e representação pública dos grupos hoje marginalizados, seguindo a lógica da proponente, espera-se que a política adotada encontre um cenário de desnecessidade de intervenção, em que os próprios cidadãos terão reconhecido a importância dos grupos favorecidos e minimizado o racismo e o preconceito ora existentes.

Por isso, diz-se que **todas as ações afirmativas devem ser gradualmente eliminadas, para refletir o amadurecimento da própria sociedade em que foram introduzidas**, importando em avanço social, educacional e cultural que afaste, por si só, o problema originalmente identificado.

Nesse sentido, a maior parte da doutrina entende que tais medidas sempre devem refletir seu **caráter especial e transitório**, como defendem Maria José Moraes Pires, Renata Malta Vilas-Bôas, Sales Augusto dos Santos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Roberta Fragozo Menezes Kaufman, esta com trecho abaixo reproduzido:

"É importante destacar que a adoção de políticas afirmativas deve ter um prazo de duração, até serem sanados ou minimizados os efeitos do preconceito e da discriminação sofridos pelas minorias desfavorecidas. **Se as ações afirmativas visam a estabelecer um equilíbrio na representação das categorias nas mais diversas áreas da sociedade quando os objetivos forem finalmente atingidos, tais políticas devem ser extintas, sob pena de maltratarmos a necessidade de um tratamento equânime entre as pessoas, por estabelecerem distinções não mais devidas.** A prática de programas positivos de forma ilimitada terminaria por ser delimitada pelo subprincípio da proibição do excesso, previsto no princípio da proporcionalidade." (grifo não original)

(In: Pobreza não tem raça. Modelo de política racial americano não

serve ao Brasil. Consultor Jurídico. Disponível em:
[https://www.conjur.com.br/2007-jul-10
/modelo_politica_racial_americano_nao_serve_brasil?pagina=6](https://www.conjur.com.br/2007-jul-10/modelo_politica_racial_americano_nao_serve_brasil?pagina=6))

Com essas considerações, esta subemenda substitutiva propõe que o percentual de vagas a serem reservadas aos negros e indígenas seja reduzido com o passar do tempo, até que zerado com o fim do período razoável de 10 (dez) anos.

Em 2021, teremos 20% de vagas reservadas; em 2022, 18%; em 2023, 16%; em 2024, 14%; e assim sucessivamente, até zerrar-se o percentual em 2031.

Com isso, conseguir-se-á a almejada representação dos negros e indígenas em percentual elevado já nos primeiros anos, eliminando-se gradualmente a necessidade de sua implementação, uma vez que se espera que a sociedade já enxergue maior representatividade nos cargos públicos e, conforme a lógica apresentada na proposta original da Vereadora Carol Dartora (PT), a ação afirmativa cumprirá o seu objetivo de eliminação do racismo e do preconceito racial, em uma sociedade mais justa e mais avançada educacionalmente, que não mais discriminará seus semelhantes por suas características étnico-raciais.

Uma vez aprovada a proposta original, ao reconhecer-se que as cotas raciais possam ser efetivas e venham a pressionar por uma oferta pública educacional de qualidade, deve-se concluir em consequência que, justamente por isso, elas sejam cada dia menos necessárias.